



PARECER JURÍDICO n. 36/2026

“EMENTA: Parecer Jurídico a procedimento licitatório via Concorrência Pública Eletrônica.”

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise formulada pelo setor de Compras e Licitação da Câmara Municipal de Canarana-MT, para emitir parecer jurídico a respeito do processo licitatório por meio de Concorrência Pública com objetivo de contratar empresa especializada para a execução de obras de reforma e ampliação do prédio da câmara municipal de Canarana – MT, abrangendo adequações arquitetônicas, substituição e execução de cobertura, troca de pisos, melhorias nos ambientes internos e externos, adequações de acessibilidade, bem como a atualização e compatibilização das instalações elétricas, hidrossanitários, conforme projetos executivos, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, cronograma físico-financeiro e demais peças técnicas elaboradas por profissional técnico da área.

Ainda, é importante destacar que o procedimento está devidamente instruído, sendo acompanhado pela Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, e ainda todos os projetos elaborados por responsável técnico, demonstrando a necessidade de contratação do serviço.

Cumprе salientar que a Câmara, pretende realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 14.133 de 2021.

Sendo parte essa Assessoria Jurídica, no que concerne a emissão de parecer a respeito da legalidade do procedimento, objetivando a contratação por concorrência pública eletrônica de acordo com o explicitado no Termo de Referência.

Eis a síntese.



2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da constitucionalidade para deflagração do processo licitatório

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de que todo e qualquer contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de procedimento licitatório, conforme redação do art. 37º, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional, em regra, é quem disciplina o procedimento licitatório, em especial a Lei 14.133 de 2021, que trata do tema licitação, neste sentido, de praxe há uma obrigatoriedade de a Administração Pública realizar procedimento licitatório para compra, venda, locação, contratação de empresas prestadoras de serviços.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*".



Não obstante a essa regra, a própria legislação prevê situações em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo inexigido, dependendo da análise do caso concreto.

2.2. Da Fase Preparatória e da Regularidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A fase preparatória do processo licitatório sob a égide da Lei nº 14.133/2021 é marcada pelo planejamento institucional obrigatório, devendo harmonizar-se com as leis orçamentárias e com o plano de contratações anual, abrangendo justificativas e estudos técnicos que comprovem o interesse público na contratação.

Nesta vertente, o Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos cumpre o comando esculpido no art. 18, inciso I, da Nova Lei de Licitações, isso porque o documento logrou êxito em caracterizar a necessidade fática, demonstrar a viabilidade técnica e econômica da ampliação e reforma do edifício, certificar a inexistência de contratações interdependentes e estipular as devidas medidas mitigadoras de impactos ambientais comuns à intervenção civil.

Dessa maneira, conclui-se, portanto, pela higidez formal e substancial do ETP, apto a lastrear os demais atos da fase externa

2.3. Da Adequação da Modalidade, Forma e Critério de Julgamento

Em análise aos autos, observa-se que a escolha da modalidade Concorrência em sua forma eletrônica para a execução de obra de engenharia encontra amparo direto no art. 6º, inciso XXXVIII, combinado com o art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:



- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto*

*Art. 28. São modalidades de licitação:
II - concorrência;*

No que tange ao critério de julgamento eleito – menor preço global – coaduna-se perfeitamente com a natureza do objeto, cuja mensuração de custos e especificações técnicas foram devidamente delimitadas pela Administração através das peças técnicas anexas (projetos executivos, planilha orçamentária e memorial descritivo).

Igualmente regular se mostra a adoção do regime de empreitada por preço global.

Além disso, o Edital Convocatório, que dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação, possui todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, nos moldes do art. 6º, inciso XXVIII, da NLLC, tal regime é plenamente aplicável e recomendado quando os projetos fornecidos pela Administração possuem um grau de detalhamento e precisão que permitem a definição antecipada e fiel do escopo com riscos mitigados de aditivos imotivados.

2.4. Dos Prazos de Publicidade e Divulgação

O edital fixa o cronograma de divulgação prevendo a publicação do aviso do certame para o dia 15 de junho de 2026 e a realização da sessão pública de lances para o dia 29 de junho de 2026.



Nos moldes do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, o prazo mínimo de publicidade para a modalidade concorrência, quando adotado o critério de julgamento por menor preço e o regime de empreitada por preço global, é de 10 (dez) dias úteis.

No caso em testilha, o lapso temporal concedido entre a publicação do aviso e a abertura das propostas obedece o piso legal estabelecido pela norma nacional, o que maximiza o princípio da ampla competitividade e afasta qualquer mácula de nulidade temporal.

3 DA CONCLUSÃO

Ex positis, em análise a documentação que instruem processo, restrito aos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar ao mérito, e, ainda, considerando o valor do objeto/serviço, OPINA que é POSSÍVEL a licitação via concorrência pública eletrônica, em conformidade com os artigos 6, XXXVIII, e 28, II, da Lei 14.133 de 2021, visando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Canarana – MT.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana-MT em 01 de junho de 2026.

PEDRO JUSTINO
JUNIOR:053993721
50

Assinado de forma digital
por PEDRO JUSTINO
JUNIOR:05399372150

PEDRO JUSTINO JUNIOR

OAB/GO n. 52.558 - OAB/MT n. 30/019